

PROJETO DE LEI N°, de 2020.

(Dos Srs Enio Verri, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Erika Kokay, Frei Anastácio, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marilia Arraes, Natalia Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para tornar permanente o período de concessão do auxílio emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se os Art. 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Será concedido, de forma permanente, a contar da data de publicação desta Lei, auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais à pessoa que cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago em prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

§ 9º-A. A instituição financeira que realizar o pagamento do auxílio emergencial, bem como aquela que receber a transferência de que trata o inciso III do § 9º, não poderá usar

total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do beneficiário.

§9º-B. Não haverá restrição ao número de autodeclarações por meio de plataforma digital de que trata o § 4º que pode ser realizado, de forma gratuita, em um mesmo equipamento informático ou telefônico de propriedade de Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas especificamente para esse fim junto à Receita Federal do Brasil.

§ 9º-C. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

.....

Art. 2º Ficam revogados da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

- I- inciso V do art. 2º;
- II- do Art. 6º, a referência ao Art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar o auxílio emergencial previsto na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em um benefício permanente, considerando que é esperada uma queda na renda de toda a sociedade para o período pós pandemia, além da desestruturação do



mercado de trabalho e, em decorrência, o maior empobrecimento e ampliação dos setores mais vulneráveis social e economicamente.

A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, recentemente sancionada, foi fruto de um amplo esforço do Congresso Nacional no sentido de garantir uma renda emergencial e temporária a toda a população que teve sua existência diária e segurança alimentar atingidas com a abrupta interrupção das atividades econômicas em virtude da orientação de auto isolamento e distanciamento social necessários para enfrentar a pandemia do novo coronavírus, principalmente tendo em vista que o governo havia proposto, inicialmente, o valor de R\$200,00 como abono para o público do Cadastro Único.

No entanto, a evolução dos fatos decorrentes da pandemia e a falta de condições reais de resgatar trabalhadores e trabalhadoras informais, bem como dos microempreendedores individuais resgatarem o potencial de suas atividades, torna o período de 3 meses previsto para o pagamento do auxílio insuficiente. A previsão de intensa contaminação pela covid-19 ainda em julho ou agosto, além da necessidade de um período de transição entre o choque do isolamento e a efetiva retomada da atividade, com a responsabilidade necessária, deverá ser lenta para o mercado de trabalho reagir após os momentos de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR – Líder da Bancada

Dep. Afonso Florence – PT/BA

Dep. Airton Faleiro -PT/PA



Dep. Alencar Santana – PT/SP
Dep. Alexandre Padilha – PT/SP
Dep. Arlindo Chinaglia – PT/SP
Dep. Assis Carvalho – PT/PI
Dep. Benedita da Silva – PT/RJ
Dep. Beto Faro – PT/PA
Dep. Bohn Gass – PT/RS
Dep. Carlos Veras – PT/PE
Dep. Carlos Zarattini – PT/SP
Dep. Célio Moura – PT/TO
Dep. Erika Kokay – PT/DF
Dep. Frei Anastácio – PT/PB
Dep. Gleisi Hoffmann – PT/PR
Dep. Helder Salomão – PT/ES
Dep. Henrique Fontana – PT/RS
Dep. João Daniel – PT/SE
Dep. Jorge Solla – PT/BA
Dep. José Airton Cirilo – PT/CE
Dep. José Guimarães – PT/CE
Dep. José Ricardo – PT/AM
Dep. Joseildo Ramos – PT/BA
Dep. Leonardo Monteiro – PT/MG
Dep. Luizianne Lins – PT/CE
Dep. Marcon – PT/RS
Dep. Margarida Salomão – PT/MG
Dep. Maria do Rosário – PT/RS
Dep. Marilia Arraes – PT/PE



* C D 2 0 9 6 6 1 5 5 4 0 0 0 *

Dep. Natalia Bonavides – PT/RN

Dep. Nilto Tatto – PT/SP

Dep. Odair Cunha – PT/MG

Dep. Padre João – PT/MG

Dep. Patrus Ananias – PT/MG

Dep. Paulão – PT/AL

Dep. Paulo Guedes – PT/MG

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Dep. Paulo Teixeira – PT/SP

Dep. Pedro Uczai – PT/SC

Dep. Professora Rosa Neide – PT/MT

Dep. Reginaldo Lopes – PT/MG

Dep. Rejane Dias – PT/PI

Dep. Rogério Correia – PT/MG

Dep. Rubens Otoni – PT/GO

Dep. Rui Falcão – PT/SP

Dep. Valmir Assunção – PT/BA

Dep. Vander Loubet – PT/MS

Dep. Vicentinho – PT/SP

Dep. Waldenor Pereira – PT/BA

Dep. Zé Carlos – PT/MA

Dep. Zé Neto – PT/BA

Dep. Zeca Dirceu – PT/PR

Chancela eletrônica do(a) Dep Enio Verri (PT/PR),
através do ponto p_122859, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 9 6 6 1 5 5 4 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Enio Verri)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para tornar permanente o período de concessão do auxílio emergencial.

Assinaram eletronicamente o documento CD209661554000, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) *-(p_122859)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 4 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 9 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 10 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 11 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 12 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 13 Dep. Paulão (PT/AL)
- 14 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 15 Dep. Padre João (PT/MG)
- 16 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 17 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 18 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 19 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 20 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 21 Dep. Marcon (PT/RS)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 24 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

- 25 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 26 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 27 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 28 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 29 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 30 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 31 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 32 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 33 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 34 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 35 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 36 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 37 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 38 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 39 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 40 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 41 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 42 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 43 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 44 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 45 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 46 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 47 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 48 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 49 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 50 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 51 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 52 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 53 Dep. Odair Cunha (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.